



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2805/2024 (vinc. SCC 2765/2024).  
**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0529/2023 (Institui o Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina).  
**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

Por meio do Ofício nº 247/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC solicita “[...] exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0529/2023, que “Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”.

Considerando que o objeto da proposta é a “instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e o texto legal proposto no processo vinculado, entende-se que o projeto não tem pertinência temática com as competências desta Secretaria de Estado da Segurança Pública ou dos órgãos que a constituem.

Porém, havendo entendimento em contrário, e considerando que a manifestação a ser formulada não é de conteúdo jurídico – e sim técnico (art. 19, § 1º, II¹, do Decreto estadual nº 2.382/2014) –, sugere-se subsidiariamente o encaminhamento ao(s) órgão(s) que julgar competente(s), **para que se manifeste(m) fundamentadamente acerca da matéria, no que entender(em) pertinente**.

Em outro giro, frisa-se que manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I², do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o ‘Requerimento de Diligência’ também pede encaminhamento para aquela, além do disposto na OPC nº. 14/2022³ da PGE/SC.

Ante o exposto, restitui-se o processo para as providências que julgar pertinentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**

¹ Art. 19. [...]

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

² Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]

³ No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q3F815AC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 27/02/2024 às 10:53:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODA1XzI4MDdfMjAyNF9RM0Y4MTVBQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002805/2024** e o código **Q3F815AC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 2805/2024

**Ofício nº 120/2024/SSP/EXP**

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 247/SCC-DIAL-GEMAT**, acerca da Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0529/2023, que "Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que após contato com a Consultoria Jurídica (COJUR) desta pasta, entendemos que o projeto não tem pertinência temática com as competências desta Secretaria de Estado da Segurança Pública ou dos órgãos que a constituem.

Atenciosamente,

**Carlos Henrique de Lima**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3QS5J7N5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS HENRIQUE DE LIMA** (CPF: 919.XXX.209-XX) em 28/02/2024 às 17:06:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODA1XzI4MDdfMjAyNF8zUVM1SjdONQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002805/2024** e o código **3QS5J7N5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 018/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 2803/2024 - o Projeto de Lei nº 0529/2023, que: “*Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 245/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0529/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, dispondo sobre: “*a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio*”.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;



- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre a instituição do Fórum das licenciaturas no âmbito do Estado, com a finalidade de adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do currículo base da educação infantil, ensino fundamental e médio. Contudo, considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é estranha ao rol proposto.

Não obstante, considerando a inexistência de contrariedade ao interesse público e a adaptação de forma a contemplar as orientações da Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e do Currículo Base, esta Coordenadoria não se opõe à matéria tratada.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

**ISADORA SANTOS**

Assessora Técnica  
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal

*(assinatura digital)*

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

**TÂNIA REGINA HAMES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

*(assinatura digital)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL51Y3B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 28/02/2024 às 12:08:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 28/02/2024 às 12:33:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 28/02/2024 às 13:53:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAzXzI4MDVfMjAyNF9UTDUxWTNCNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002803/2024** e o código **TL51Y3B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário** - [gabinete@sea.sc.gov.br](mailto:gabinete@sea.sc.gov.br)  
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

**OFÍCIO Nº 43/2024/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

*Ref.: Processo nº SCC 2803/2024  
Interessado(a) SEA e outro*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 245/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhes compete manifestação à respeito da matéria em apresso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Vânio Boing**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC  
Diretoria de Assuntos Legislativo  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LXF69V03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/03/2024 às 15:48:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAzXzI4MDVfMjAyNF9MWEY2OVYwMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002803/2024** e o código **LXF69V03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Ofício nº 711/2024/SED/DIPE

Florianópolis, 06 de março de 2024.

Referência: Processo SCC 00002804/2024, que encaminha o Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT relativo a exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0529/2023

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício da referência que solicita o exame e a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0529/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e que “Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio”, informamos que esta Diretoria não encontra óbice ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Marcos Roberto Rosa**  
Diretor de Planejamento  
(Assinado digitalmente)

Senhora  
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva - SED/COJUR  
Florianópolis – SC

MRR/KBOS/DIPE



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **62AMRV68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ROBERTO ROSA** (CPF: 101.XXX.618-XX) em 06/03/2024 às 16:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAxI4MDZfmjAyNF82MkFNUIY2OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002804/2024** e o código **62AMRV68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 90/2024/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** SCC 00002804/2024

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0529/2023, que “Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0529/2023, que “*Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento (DIPE) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 711/2024 (fl.04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0529/2023), tem por objetivo a instituição de um fórum das licenciaturas para adequar a estrutura curricular das licenciaturas às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 711/2024/SED/DIPE (fl. 04), nos termos que seguem:

Diretoria de Planejamento:

[...] Em atenção ao Ofício da referência que solicita o exame e a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0529/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e que “Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio”, informamos que esta Diretoria não encontra óbice ao referido Projeto de Lei.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Planejamento desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0529/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

### **DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fl. 04 (DIPE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0529/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 90/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)







PARECER Nº 137/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2802/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0529/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0529/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio"*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 244/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0529/2023, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0019/2024.

Transcreve-se o teor do projeto submetido à diligência:

Art. 1º Fica instituído o Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, composto por representantes das universidades do Estado e da Secretaria de Estado da Educação (SED), com o objetivo de promover a adequação curricular das licenciaturas às diretrizes educacionais estabelecidas na Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e no Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no território catarinense.

Art. 2º O Fórum das Licenciaturas terá as seguintes atribuições:

I – propor diretrizes para a adaptação dos currículos dos cursos de licenciatura das universidades catarinenses, de forma a contemplar as orientações da Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – promover debates e discussões entre os representantes das universidades e da SED, visando à construção de propostas conjuntas para aperfeiçoar a formação de professores;

III – elaborar recomendações para a inserção de conteúdos relacionados à educação básica e às diretrizes curriculares estaduais nos cursos de licenciatura;

IV – acompanhar o desenvolvimento e a implementação das mudanças curriculares nas universidades, visando garantir a efetiva adequação às diretrizes educacionais mencionadas; e

V – apresentar relatórios periódicos ao Conselho Estadual de Educação sobre as atividades e resultados alcançados.

VI – acompanhar e discutir progressivamente a inclusão da disciplina Educação Política e Direitos do Cidadão no currículo base escolar.

Art. 3º O Fórum das Licenciaturas será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo:

I – 6 (seis) representantes indicados pelas universidades públicas do Estado de Santa Catarina;

II – 6 (seis) representantes indicados pelas universidades privadas do Estado de Santa Catarina.

III – 6 (seis) representantes da SED;

IV – 6 (seis) representantes de entidades ligadas à educação e à formação de professores, a serem indicados por meio de consulta pública.

Art. 4º O Fórum das Licenciaturas se reunirá mensalmente para a realização de debates, discussões e deliberações sobre a adequação curricular das licenciaturas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:**

A presente proposta de lei visa instituir o Fórum das Licenciaturas no Estado de Santa Catarina, uma iniciativa essencial para a melhoria da formação de professores no nosso Estado.

Diante da necessidade de alinhar as licenciaturas às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, esse fórum se propõe a ser um espaço de debate e construção coletiva.

Outro ponto relevante é a inclusão do componente obrigatório de "Educação Política e Direitos do Cidadão". Essa adição ao currículo escolar é fundamental no contexto atual, em que o aprendizado dos estudantes deve transcender a mera transmissão de conhecimentos técnicos.

Esse componente visa preparar os educadores para abordar em sala de aula questões relevantes da sociedade, desenvolvendo a consciência cívica e a capacidade de estimular a cidadania nos alunos.

Pelas experiências que o Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar (Comseg) identificou em missões internacionais, incentivar os estudantes em atividades cívicas reforça a identificação deles com as instituições e reduz a violência escolar.

Acredita-se que a criação deste fórum é estratégica para fortalecer a qualidade da educação em Santa Catarina, promovendo uma formação mais alinhada às necessidades da educação contemporânea.

É o relato do necessário.



## FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende instituir o Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a adequação curricular das licenciaturas às diretrizes educacionais estabelecidas na Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e no Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no território catarinense.

A proposta legislativa é meritória; todavia, a previsão de instituição de fórum, cuja finalidade é a de promover a adequação curricular das licenciaturas às diretrizes educacionais estabelecidas na Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e no Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no território catarinense, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Deve-se destacar que o denominado Fórum das licenciaturas em muito se assemelha a um conselho. Com efeito, um fórum geralmente se refere a uma plataforma *online* ou local onde as pessoas podem discutir uma ampla variedade de tópicos. Por outro lado, um conselho muitas vezes se refere a um grupo formal ou organização que fornece orientação, conselhos ou decisões sobre um assunto específico. Os conselhos podem ser formados por especialistas, membros de uma organização ou representantes de uma comunidade. Além disso, um conselho pode ter uma estrutura mais formal, com membros designados, regras específicas de governança e procedimentos estabelecidos para a tomada de decisões.

Quanto às suas finalidades, enquanto um fórum pode existir principalmente para facilitar a discussão e a troca de informações entre os participantes, um conselho geralmente tem um propósito mais definido, como tomar decisões, oferecer orientação ou supervisionar uma determinada área de atividade. Em resumo, embora ambos possam servir como locais para discussão e interação, um fórum tende a ser mais informal e aberto, enquanto um conselho pode ser mais estruturado e direcionado a objetivos específicos.

O denominado fórum das licenciaturas nada mais é do que um conselho, com composição e atribuições definidas em lei. A iniciativa de lei que institui um conselho, criando atribuições administrativas e, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo, é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.638/2007, do Estado de São Paulo. Criação do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Interferência nas atribuições do Chefe do Executivo para organização da administração pública. **1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 12.638/2007, que “dispõe sobre a regulamentação do artigo 39 da Constituição Federal, instituindo Conselho de Política de Administração de Pessoal, no âmbito do Estado de São Paulo”.** 2. Na ADI 2.135-MC, esta Corte suspendeu a eficácia do art. 39, caput, na redação dada pela EC nº 19/1998, ressaltando, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados durante o período em que a nova redação produziu efeitos. 3. A suspensão, com efeitos ex nunc, da eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/1998, não é fundamento suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, editada em momento anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal. A presente ação direta não é a via própria para



analisar eventual inconstitucionalidade por arrastamento, tendo em vista que não impugna o art. 39, caput, da Constituição Federal, objeto da ADI 2.135. **4. A lei estadual, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, IV, CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo.** 5. Pedido julgado procedente. (ADI 4316, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

Também, deve-se destacar que a alteração de projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

Assim, a proposição legislativa em referência, ao pretender ditar normas de competência da Secretaria de Estado da Educação, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade de norma estadual de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições da Secretaria de Educação de Estado, oportunidade em que reconheceu a sua inconstitucionalidade, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

Adicionalmente, a designação de servidores públicos para a composição do fórum também interfere na gestão do serviço público, matéria afeta à denominada reserva da administração, integrante do núcleo duro da concepção de separação de poderes (art. 2º da CRFB/88):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020  
PUBLIC 16-03-2020)

À vista do exposto, não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto a medida contida no Projeto de Lei nº 0529/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio", tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 529/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 32, 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L7T58ID0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 10/04/2024 às 14:05:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAyXzI4MDRfMjAyNF9MN1Q1OEIEMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002802/2024** e o código **L7T58ID0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2802/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0529/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0529/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **401BLQN6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 10/04/2024 às 14:06:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAyXzI4MDRfMjAyNF80MDFCTFFONG==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002802/2024** e o código **401BLQN6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DESPACHO

**Referência:** SCC 2802/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0529/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). Criação de núcleo nas escolas estaduais. Implementação da política pública que impacta na dinâmica escolar e impõe ao ente público a capacitação dos atores envolvidos. Violação à reserva da administração. 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 137/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.<sup>1</sup>

### EZEQUIEL PIRES

#### Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos<sup>2</sup>

1. Aprovo o **Parecer n. 137/2024-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **626KTD5A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 10/04/2024 às 16:32:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/04/2024 às 16:53:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyODAyXzI4MDRfMjAyNF82MjZLVEQ1QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002802/2024** e o código **626KTD5A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.